



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$ Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ " 80\$
A 2.ª série	120\$ " 70\$
A 3.ª série	120\$ " 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série: 140\$ " 80\$ " "
A 2.ª série: 120\$ " 70\$ " "
A 3.ª série: 120\$ " 70\$ " "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

No lugar onde se encontrava a observação (a) ficará a observação (b), com a redacção seguinte: «Três destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares de técnicos de automobilismo além do quadro».

A observação (c) fica aposta ao tesoureiro, com a redacção seguinte: «Tem direito a abono para falhas (§ único do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26:115)».

Em 21 de Junho de 1951. — António de Oliveira Salazar.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 38:247, que cria e organiza a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e constitui o Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:313 — Dá nova redacção ao artigo 785.º do Código Administrativo.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 38:314 — Aumenta o quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, fixado pelo Decreto-Lei n.º 36:081 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 37:187.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:579 — Altera os preços do papel aprovados pela Portaria n.º 12:741 e revoga o n.º 10.º e as suas alíneas a) e b) da mesma portaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 9 de Maio último, pelo Ministério das Comunicações, Gabinete do Ministro, as observações do mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 38:247, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na observação (a), onde se lê: «... nos termos do artigo 32.º ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 31.º ...».

A observação (b) desaparece.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:313

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 785.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 785.º Constituem despesas obrigatórias da administração provincial:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º As resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições provinciais e distritais do Estado, que por lei estiverem a seu cargo, e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais do trabalho e as auditorias administrativas com sede na capital da província, e bem assim, quanto às auditorias administrativas, as de expediente, impressos, livros e revistas de direito, comunicações, luz, água e limpeza;
- 9.º
- 10.º
- 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 38:314

Considerando a necessidade de o Hospital da Marinha dispor de pessoal técnico especializado e devidamente preparado para a execução de funções a que o moderno material com que aquele estabelecimento foi dotado obriga;

Sendo indispensável, para conhecimento perfeito dessa aparelhagem e sua conveniente utilização, que esse pessoal, além de uma adequada preparação, tenha longa permanência no Hospital, o que não pode conseguir-se com pessoal militar de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, fixado pelo Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 37:187, de 24 de Novembro de 1948, é aumentado com:

- 1 preparador-chefe de análises clínicas;
- 3 preparadores de análises clínicas;
- 1 agente técnico-chefe de radiologia;
- 3 agentes técnicos de radiologia.

Art. 2.º Este pessoal ficará incluído no grupo D) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081, grupo que passará a designar-se por «Pessoal hospitalar», nele se integrando as seguintes categorias de pessoal, que se destacam do grupo O):

- 2 costureiras;
- 2 lavadeiras;
- 46 serventes de enfermaria.

§ único. Nos termos deste artigo, e considerando o aumento estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:187, o grupo D) «Pessoal hospitalar» ficará tendo a seguinte constituição:

- 5 ajudantes de farmácia;
- 1 auxiliar de farmácia de 1.ª classe;
- 2 auxiliares de farmácia de 2.ª classe;
- 2 preparadores;
- 1 preparador-chefe de análises clínicas;
- 3 preparadores de análises clínicas;
- 1 agente técnico-chefe de radiologia;
- 3 agentes técnicos de radiologia;
- 2 costureiras;
- 2 lavadeiras;
- 46 serventes de enfermaria.

Art. 3.º Os funcionários mencionados no artigo 1.º deste diploma são incluídos nos seguintes grupos de

vencimentos designados no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081:

- Q Preparador-chefe de análises clínicas, agente técnico-chefe de radiologia;
- R Preparadores de análises clínicas, agentes técnicos de radiologia.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os lugares agora criados serão feitas pelo Ministro da Marinha independentemente de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas e a posse, sob proposta da direcção do Hospital da Marinha devidamente informada pela 5.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades existentes no capítulo 6.º, artigo 185.º, n.º 1), da actual tabela orçamental do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:579

Os preços do papel em Portugal têm-se mantido desde a publicação da Portaria n.º 12:741, de 22 de Fevereiro de 1949.

As cotações mundiais da principal matéria-prima — a pasta de papel —, de que fabricamos apenas uma pequena parte das quantidades exigidas pelas necessidades do País, depois de uma ligeira baixa observada de Março a Setembro daquele ano, mantiveram-se constantes e a nível tal que não se julgou necessário rever os preços fixados na citada portaria.

Devido, porém, à evolução dos acontecimentos mundiais, o preço das pastas começou a subir em Julho de 1950, atingindo, a partir de Janeiro do corrente ano, cotações que ultrapassaram o preço do próprio papel.

A indústria, que durante os últimos meses do ano findo pôde suportar o aumento que se tinha verificado no preço da sua principal matéria-prima, solicitou no começo do corrente ano uma revisão dos preços constantes da tabela em vigor.

Foi o assunto estudado com a colaboração de todas as actividades interessadas.

A disciplina que já hoje se observa neste sector permite ao Governo a obtenção dos elementos indispensáveis ao estudo de tão complexo problema.

Assim, chegou-se à conclusão iniludível de que era indispensável um reajustamento dos preços do papel de harmonia com as exigências da situação económica internacional.

Se, porém, apenas se atendesse aos factores de agravamento, sem qualquer compensação, atingir-se-iam